

A AMPLIAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PELO CPC/15 E A INFLUÊNCIA DO *DISCOVERY*

THE EXPANSION OF PRELIMINARY PRODUCTION OF EVIDENCE BY CPC/15 AND THE INFLUENCE OF DISCOVERY

Ana Lúcia da Silva Campos^A

<https://orcid.org/0000-0002-3452-7359>

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza^B

<http://orcid.org/0000-0002-3725-6339>

^A Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública. Integra o Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade.

^B Pós-Doutora em Direito pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research dell'Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Combate à corrupção: prevenção e repressão aos desvios de recursos públicos pela Faculdade Estácio CERS. Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Conferencista. Autora de artigos e Livros Jurídicos (23 obras - 3 individuais e 20 coletivas). Diretora Técnica do Tribunal de Contas de Estado de Sergipe. Advogada, contadora, jornalista. Master Coaching e Mentoring Advice Humanizado. Membro da Academia Sergipana de Educação, da Academia Sergipana de Letras, da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, da Academia Itabaianense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Membro da Associação Sergipana de Imprensa. Recebeu a comenda do mérito trabalhista em 2007. Foi a primeira Mulher Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Lecionou como professora substituta na Universidade Federal de Sergipe, durante dois anos.

Correspondência: ana_camposantos@yahoo.com.br; patncss@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.59213>

Artigo submetido em 19/04/2021 e aceito para publicação em 20/02/2025

Resumo: O Código de Processo Civil (CPC/2015), com forte influência estrangeira, especialmente do modelo norte-americano, através da medida denominada *Discovery*, remodelou a produção antecipada de provas, a fim de não mais restringi-la apenas ao caso de urgência. Diante disso o presente artigo analisa o direito à prova, examinando os aspectos evolutivos na legislação processual civil brasileira. Para alcançar o objetivo proposto, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, por meio da aplicação do método dedutivo. O resultado apresentado é de que a produção antecipada de provas ganhou espaço e começou a ser enxergada como uma ferramenta essencial para a resolução de conflitos.

Palavras-chave: Antecipação. CPC/2015. Discovery. Provas.

Abstract: The Civil Procedure Code (CPC / 2015), with a strong foreign influence, especially of the North American model, through the measure called Discovery, remodeled the advance production of evidence, in order to no longer restrict it to the case of urgency. Therefore, this article analyzes the right to proof, examining the evolutionary aspects of Brazilian civil procedural legislation. To achieve the proposed objective, make use of bibliographic research, through the application of the deductive method. The result presented is that an early production of evidence gained space and started to be seen as an essential tool for conflict resolution.

Keywords: Anticipation. CPC/2015. Discovery. Evidences.

INTRODUÇÃO

Este trabalho procura aclarar o direito à prova e, neste passo, aborda os aspectos evolutivos na legislação processual civil brasileira. Demonstrar-se-á que o direito à produção de provas tem autonomia suficiente para configurar objeto de um processo autônomo. Ademais, será externado que o direito à participação na produção da prova retrata uma garantia inerente ao contraditório e ampla defesa.

Serão tecidas considerações sobre o aspecto histórico e progressivo da produção antecipada de provas. Após as reformas experimentadas pelo CPC/73, não restará dúvida de que o CPC/15 consagra, expressamente, o uso do instituto da produção antecipada em situações não cautelares. Será demonstrado que as hipóteses, para a autorização da produção antecipada de provas, vêm acompanhadas de uma sistematização do direito autônomo à prova. Será atestado que a produção antecipada de provas no direito brasileiro encontra equivalência no instituto jurídico do *Discovery*.

Verificar-se-á que, embora inexista previsão expressa no CPC/15 sobre quais sejam os meios de prova sujeitos à antecipação, havendo uma das hipóteses de cabimento do instituto, qualquer meio de prova pode ser antecipado. Será ratificado que o direito à prova representa uma garantia constitucional, expressa no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Após, são trazidos critérios norteadores da conceituação do direito à produção antecipada de provas, além dos posicionamentos existentes quanto a sua natureza jurídica, tema que não é uníssono na doutrina. Nesse sentido, serão apresentadas as hipóteses do art. 381 do CPC/15, assecuratórias do direito de produção de provas, nas condições indicadas em seus incisos.

Sem menor importância, merecerá destaque a influência do modelo norte-americano, denominado *Discovery*, no campo da produção antecipada de provas. Será feita uma conexão entre os dois institutos, buscando-se a contextualização da matéria na legislação processual civil e a apresentação dos benefícios concernentes. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, mediante aplicação, sobretudo, do método dedutivo.

1. DIREITO À PROVA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

Antes do conceito e considerações sobre a prova, no contexto do direito pátrio, é válido lembrar que o direito à prova na antiguidade era, via de regra, rudimentar ou inexistente. A noção de prova era extraída das manifestações da vida humana, transcendendo a ciência do Direito. Os povos não dispunham de critérios racionais para demonstrar os fatos e garantir a adequada apuração da verdade, utilizavam métodos obsoletos e contrários ao que, atualmente, utiliza-se como socorro para compreender o real significado e importância da prova.

Lopes explica que dentre os arcaicos métodos, que conduziam ao errôneo sentido da prova, encontravam-se as ordálias, o juramento e o duelo. Neste sentido, acrescenta:

As ordálias, também denominadas julgamentos ou juízos de Deus, foram utilizadas pelos germanos antigos e tinham por finalidade a descoberta da verdade mediante emprego de expedientes cruéis e até mortais, como a “prova pelo fogo”, a “prova das bebidas amargas”, a “prova das serpentes”, a “prova da água fria” etc (Lopes, 2007, p. 19).

Com a abolição das ordálias, a prova testemunhal recuperou seu prestígio a ponto de ser legalmente utilizada. Após o século XVI, o direito probatório começou a experimentar notável evolução, admitindo, além da prova testemunhal e documental, a prova pericial, a confissão e o interrogatório. Este progresso ensejou a busca de uma justiça célere, sendo ao mesmo tempo, qualificada e equilibrada.

Acompanhando o desenvolvimento do direito probatório na legislação comparada, o direito brasileiro, através da entrada em vigor do CPC/15, exibiu mudanças significativas nesta seara. Sem exaurir o estudo e sem perder o foco do trabalho, cabem apertadas considerações sobre os aspectos formais da prova. De forma objetiva, a noção de prova engloba todos os meios empregados para conduzir o suporte fático ao processo, que se relacione com o aspecto jurídico, a fim de dar efetividade à atividade jurisdicional. De forma subjetiva, a prova representa nada mais do que o convencimento judicial sobre um determinado fato.

O direito probatório é conteúdo do direito fundamental, sem se distanciar do valioso princípio do contraditório. Imprescindível acatar que o contraditório não pode ser excepcionado quando possível a identificação do interessado, a não ser

que, conforme pontua Bueno (2019, p. 679), “haja urgência, o que até pode ocorrer (art. 381, I), mas não é o que cogita o dispositivo em exame”.

Acrescentam Didier Jr., Braga e Oliveira (2016) que o direito fundamental também encontra previsão em tratados internacionais, inseridos ao direito brasileiro, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) anexada pelo Decreto 678/69 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado pelo Decreto 592/92.

Cambi (2002, p. 170) explica que o direito fundamental à prova expressa caráter instrumental, sempre com a finalidade de alcançar a tutela jurisdicional justa. Anexa que a “efetividade do direito à prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam”.

Destarte, cria-se uma aptidão não apenas para que seja influenciado o convencimento do magistrado, mas para que seja assegurado o emprego dos meios imprescindíveis à produção da prova para a elucidação dos fatos. O direito à produção antecipada de provas tem seu aspecto de autonomia que, com a acertada participação dos interessados, exprime uma garantia elementar introduzida ao contraditório e a ampla defesa.

Em linhas gerais, a partir da reflexão exposta, cabe anotar que o acesso à justiça, através de um processo justo, é garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito inserto entre os direitos fundamentais. Para tanto, estão presentes o contraditório e a ampla defesa, insculpido no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que englobam o direito à prova, essencial à solução do litígio. A *contrario sensu*, sem a garantia da prova, resta prejudicada a garantia dos próprios direitos fundamentais.

É de se registrar que mesmo não sendo objeto de referência expressa na Constituição Federal, o direito à prova merece atenção no sistema processual a considerar que, com sua ausência, garantias de ação e defesa não teriam conteúdo substancial. Impor qualquer impedimento à parte, do direito à prova, culminaria em afastá-la dos meios legais de acesso à ordem jurídica justa.

Em virtude dessa premissa, sintetiza-se o conceito de prova em *sentido comum* e prova em *sentido jurídico*. Em sentido comum, Carnelutti afirma que:

(...) prova se usa como controle da verdade de uma proposição; não se fala de prova senão relativamente a algo que está sendo afirmado, quando se trata de controlar sua exatidão; não pertence à prova o procedimento pelo qual se descobre uma verdade não afirmada, mas aquele pelo qual se demonstra ou verifica uma verdade afirmada (Carnelutti, 2016, p.73).

Em sentido jurídico, Didier Jr, Braga e Oliveira (2016) afirmam que o vocábulo *prova* designa o ato de provar, ou seja, compete a quem menciona o fato, o ato de prová-lo. Explicam que também pode ser utilizado para apresentar técnicas desenvolvidas à obtenção do meio de prova, como a prova testemunhal, pericial, documental e outras. Além disso, o vocábulo pode dispor o efeito dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos, com o escopo de buscar o convencimento judicial. No conceito de Marinoni e Arenhart (2010) a prova representa: “todo meio retórico, regulado por lei, e dirigido dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”. Para Cambi:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz (Cambi, 2001, p.41).

De outra banda, considerando que a denominação *prova judiciária* não tem um sentido único, Oliveira Neto questiona se a prova tem como finalidade a obtenção da verdade, se há uma busca pela demonstração dos fatos alegados ou ainda, se há a busca pelo convencimento do magistrado. Na sequência, prossegue o autor explicando ser polêmica a definição do que seja prova em um processo judicial. E, acertadamente define “a prova judiciária como o conjunto de meios que permite a confirmação, no bojo do processo, das alegações de fatos apresentadas pelas partes” (Oliveira Neto, 2016, p. 208).

Como visto, a atual legislação processual civil evoluiu em relação ao CPC/73, em específico no direito probatório, sem deixar de viabilizar o devido

processo legal, atendendo ao ensejo constitucional. Enfim, dada à complexidade e magnitude do tema, será feito um recorte metodológico direcionando o estudo para a produção antecipada de provas, de acordo com as inovações trazidas pelo CPC/15.

2. ASPECTOS EVOLUTIVOS DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

As previsões iniciais sobre o instituto encontram amparo no Direito Romano, quando partes detentoras de títulos de crédito destruídos buscavam a condenação dos devedores. Em momento posterior surgiram previsões, no Direito Canônico e no Direito Francês, com a manifesta preocupação em antecipar a coleta de depoimentos de testemunhas sujeitas a riscos de falecimento ou desaparecimento. Nas Ordenações Filipinas e Manoelinas, também era marcante a preocupação com a garantia e preservação da produção da prova testemunhal.

O Código Processual Civil de 1939, de forma discreta, trazia medidas típicas para garantia da prova em ação futura, permitindo a antecipação de provas nos casos das vistorias e arbitramentos, conforme previsão do art. 676, VI, do CPC/39. Nesse esteio, o CPC/73 apresentava, entre os artigos 846 a 851, medidas cautelares nominadas dentre elas, a produção antecipada de provas. Nos dizeres de Silva (1996), o CPC/73 não tecia diferenças entre a pretensão a assegurar provas e a produção de provas, embora deixasse transparecer que a distinção fosse relevante na prática.

Para o autor citado, a assecuração cautelar de provas tinha a intenção de documentar algum fato, cujo desaparecimento era provável, para posterior acesso e utilização como prova. Na legislação processual civil de 1973, várias das medidas condizentes com a segurança da prova estavam distribuídas em livros diversos.

Na essência, tratava-se de um instituto com natureza acautelatória com o desígnio de obter uma prova, desde que evidente o risco de perda. O CPC/73, no tocante à produção de prova oral, considerava manifesto o risco de perda da prova em caso de viagem ou enfermidade daquele que deveria prestá-la, nos termos do art. 847, I e II. No que concerne à produção de prova pericial, a

preocupação voltava-se à impossibilidade de eventual utilização futura dessa prova.

Não se pode olvidar que o CPC/73 somente permitia a antecipação de provas quando presente, no caso concreto, os elementos estruturais da cautelaridade: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em sentido oposto, se a prova pudesse ser produzida no momento convencional, inadmissível seria a sua antecipação. Para Medina, Araújo e Gajardoni (2013), “de outro modo, se a prova pudesse ser produzida em “*momento adequado*”, não se admitiria a sua antecipação, pois faltaria “o *periculum in mora* indispensável à concessão da medida.” Nessa mesma linha, a produção antecipada de provas, fundamentalmente, estava vinculada ao procedimento das cautelares. A doutrina tradicional entendia que a tutela cautelar se prestava a salvaguardar, através da instrumentalidade, a efetividade de um procedimento principal.

Nesta linha, é possível comprovar que o CPC/73 também demonstrava a existência de meios processuais que lograriam ser utilizados para a produção de provas, desvinculados do fator *urgência*. Yarshell (2009) indicava como meios de produção antecipada de provas, sem o vínculo do fator *urgência*, durante a vigência do Código Buzaid, a justificação, arrolamento de bens e a exibição de documentos. O Código Buzaid, vigendo no Brasil desde 1974, era dividido, em termos de tutela dos direitos, em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

Após reformas vivenciadas pelo CPC/73 e com o fortalecimento do movimento reformador, no âmbito do Senado Federal, ganhou força o Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto Legislativo nº 166/2010). O Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, tramitando como PL nº 8.046/2010, sob a relatoria inicial do Deputado Federal Sergio Barradas Carneiro e depois sob a relatoria do Deputado Federal Paulo Teixeira. Seguiu para aprovação, pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2013, com destaques votados em março de 2014, diversos do Projeto do Senado. Referido Projeto ocupou-se, dentre outras questões relevantes, da regulamentação da produção antecipada de provas.

De toda sorte, no CPC/73 predominava a ideia de que a antecipação da prova estava vinculada ao caráter de urgência. Vigorava a justificativa de que a prova se perderia se fosse aguardado o momento adequado para sua produção. Em sentido contrário, o Projeto intencionava desvincular a antecipação da prova do requisito do perigo da demora. Acertadamente, esclarece Yarshell (2010):

Com efeito, embora a hipótese de perigo seja reeditada pelo inciso I do art. 271 do Projeto, o dispositivo autoriza a antecipação em dois outros casos. O primeiro é aquele em que a prova a ser produzida "seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação"; o segundo ocorre quando "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação" (Yarshell, 2010, n.p).

Visto isto, sintetiza o autor que o exercício ao direito à prova é marcado por uma perspectiva autônoma traçada pelo Projeto mencionado, o que culmina no exercício de uma atividade jurisdicional. Acrescenta que a determinação da produção da prova pode afetar garantias constitucionais, sejam relacionadas ao sigilo, intimidade e privacidade.

Com efeito, as hipóteses, abarcadas pelo Projeto, encontram previsão em outros ordenamentos, como o Francês e o Alemão, trazendo em sua essência a meta da pacificação social pela eliminação da controvérsia. A inovação permite que as partes obtenham elementos, que tragam parâmetros, para avaliar as perspectivas de êxito em um dado processo. Por sua vez, provas colhidas antecipadamente podem favorecer o alcance de soluções que afastem o conflito judicial. Comenta Yarshell:

O art. 272 do Projeto - não obstante a largueza das hipóteses previstas pelo dispositivo precedente - continua a exigir do requerente que justifique sumariamente a necessidade da antecipação. Embora isso seja correto, o que mais se afigura relevante aí é o ônus de o requerente delimitar, com a precisão possível, os fatos sobre os quais há de recair a prova. Isso pode contribuir para que as medidas de instrução não enveredem para o abuso e se aproximem do que, em situação análoga, os operadores do direito denominam de *fish expedition*. Aliás, ainda que a inovação do Projeto não signifique a importação pura e simples do modelo de *common law*, convém estudar e aproveitar a experiência lá construída a partir dos institutos do *pretrial Discovery* (Yarshell, 2010, n.p).

Nesse contexto, é indubitável que o CPC/15 consagra, expressamente, a utilização do instituto da produção antecipada de provas em situações não cautelares. Talamini (2015) pontua que, concomitantemente ao fator *urgência*, a prova antecipada atua como elemento intermediador da solução extrajudicial de um litígio (art. 381, II, do CPC), além de servir como parâmetro de análise para a viabilidade de uma ação (art. 381, III, do CPC). Acrescenta que as hipóteses citadas são capazes de justificar a concessão da medida, pedida com fundamento na urgência, quando o juiz entender que a medida não ocorre ou não é tão intensa.

Houve, no atual CPC, uma sistematização do direito autônomo à prova. Oliveira Neto (2016) esclarece que a produção da prova durante o trâmite processual corresponde a uma fase do procedimento, ao passo que a produção antecipada e autônoma da prova corresponde ao exercício do direito de ação. Este exercício tem início marcado pelo rompimento da inércia jurisdicional com a petição inicial, seguido da observância ao procedimento devido e extinção do feito por sentença, conforme preceitua o art. 316 do CPC/15. O Código Processual Civil vigente posicionou a *produção antecipada da prova e a justificação* em um procedimento único, no qual é possível a produção de qualquer prova, independentemente da urgência.

Ainda que o novo Codex não tenha previsto, expressamente, quais sejam os meios de prova sujeitos à antecipação, comparativamente à previsão do art. 846 do CPC/73, existindo uma das hipóteses de cabimento do instituto, qualquer meio de prova pode ser antecipado. O direito à prova é uma garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.

Em suma, a doutrina foi uníssona em acolher a antecipação da prova antes do processo cognitivo do direito material ou da fase de instrução probatória para o referido processo. O direito autônomo à prova não clama a *urgência*, podendo se enquadrar em ação de natureza contenciosa ou de jurisdição voluntária, sendo documental, pericial ou testemunhal.

Sob parâmetro distinto, o código processual anterior cuidava da prova antecipada para sua utilização em processo futuro, sob a justificativa de que a

antecipação seria pautada pelo risco ou dificuldade da respectiva produção da prova, na fase até então adequada do procedimento normal. De outra forma, CPC/15 acata o posicionamento de um direito autônomo à prova, sob a denominação de produção antecipada, sem cogitar de qualquer processo futuro. O demandante, simplesmente, age em busca de conhecimento de fatos que possam auxiliar sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial (art. 381, incisos II e III, do CPC/15).

Nesse sentido, Theodoro Junior (2018) destaca que:

O direito positivo anterior cuidava da prova antecipada sempre tendo em vista sua utilização em processo futuro e, por isso, regulava o instituto a partir do fundamento de que a antecipação se justificaria pelo risco ou dificuldade da respectiva produção na fase adequada do procedimento normal. Havia, no entanto, construção doutrinária que defendia a existência de um direito autônomo à prova, exercitável, em determinadas circunstâncias, sem cogitar de qualquer futuro processo. O novo Código adere a esse posicionamento, regulando, sob a denominação de “produção antecipada de prova”, casos em que se combate o risco de prejuízo para a instrução de processo atual ou iminente e, também, casos em que a parte age em busca de conhecimento de fatos que possam esclarecer sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial para controvérsias (NCPC, art. 381, II e III). A produção antecipada de prova, permitida pelo NCPC, tem cabimento qualquer que seja a natureza da demanda visada – que pode ser contenciosa, ou mesmo de jurisdição voluntária – e tanto pode ser manejada por quem pretenda agir como por quem queira defender-se, como ainda por quem apenas queira certificar a ocorrência de determinado fato, documentando-a judicialmente. Sua admissibilidade, porém, não fica subordinada ao alvedrio do promovente (Theodoro Junior, 2018, p. 244).

Forçoso destacar que a produção antecipada de provas foi trazida no CPC vigente, desvinculada da obrigatoriedade de uma demanda judicial principal, preparatória ou incidental. A urgência existirá, intrinsicamente, com o escopo de evitar o litígio e de conhecer melhor os fatos antes da propositura de eventual demanda. O objetivo da antecipação, no CPC/15, é apenas garantir a efetiva produção da prova, em momento preliminar à previsão legal, sem que exista a valoração dessa prova. Esta análise será feita em futura e eventual demanda na qual se pleiteia a declaração do direito material.

2.1. Conceito e Natureza Jurídica

Oliveira Neto (2016, p. 253) define a produção antecipada da prova “(...) como a ação de conhecimento, de natureza declaratória, que visa antecipar o momento adequado da produção da prova, cabível nas hipóteses previstas no art. 381 do CPC”.

Ensina Theodoro Junior (2016) que ocorre a antecipação da produção de provas quando não dispõe a parte, de condições para esperar o momento processual destinado à coleta dos elementos, exigidos para a instrução processual. Há, portanto, uma aspiração à segurança da prova, sem antecipar o julgamento da pretensão.

Quanto à natureza jurídica, cabe salientar que embora não existisse unanimidade no CPC/73, ainda que a medida viesse localizada no livro relativo ao processo cautelar, havia fundada discussão sobre o fato de que a produção antecipada de provas não apresentava natureza cautelar, quando ausente o fator *urgência*.

Em apertada síntese, Oliveira Neto (2016) indica três posicionamentos doutrinários em relação à natureza jurídica da produção antecipada de provas: um dos grupos atribui natureza de ação cautelar à antecipação da prova; o segundo grupo, a vê como uma ação de conhecimento de rito especial e o terceiro grupo, considera a produção antecipada de provas como uma medida de jurisdição voluntária.

A primeira posição, sustentada por Theodoro Junior (2008), prescreve que determinadas circunstâncias, tomadas pela excepcionalidade, liberam a parte para promover, antes do momento processual apropriado, a coleta do que for essencial para a instrução processual. Há, neste contexto, um fator que possibilita a ação cautelar no sentido preventivo, para obtenção da documentação que venha a influenciar a instrução processual. Posição também sustentada por Silva (1996, p. 362): “Na asseguarção cautelar de provas, o que se pretende é tão somente documentar algum fato cujo desaparecimento seja provável, a fim de poder-se depois utilizá-lo como prova”.

Yarshell (2009) pertencente ao grupo do segundo posicionamento, sustenta que a produção antecipada de provas tem natureza de ação de conhecimento.

Pondera que o resultado, proveniente da prova produzida, é imposto às partes e ao próprio Estado, independentemente de a prova ser repetida no futuro ou vir a ser desconsiderada. Para o autor, uma vez produzida a prova, a realidade será modificada.

Oliveira e Lacerda (2001) assumem outro posicionamento, considerando a produção antecipada de provas como uma medida de jurisdição voluntária. Afirmam que:

Na intimidade do processo jurisdicional, pratica o juiz um sem-número de atos de mera direção e impulso, sem nada decidir e de mera natureza administrativa, idênticos aos atos de qualquer autoridade executiva no exercício de suas funções. No exercício desse poder-dever de direção, o volume maior de atos é meramente ordinatório, não possui natureza decisória (Oliveira; Lacerda, 2001, p. 185).

Dentre as três posições brevemente comentadas, atribuir à produção antecipada de provas a natureza cautelar, não é a forma mais sensata. Interessante destacar que, ainda com a produção antecipada da prova tratada como ação de natureza cautelar no CPC/73, existiam doutrinadores que defendiam o seu cabimento com o propósito de preparar a ação principal, independentemente do fator de urgência.

Esclarece Oliveira Neto (2016) que a controvérsia se relaciona à produção ou não da prova, a ponderar que a decisão que determina a sua realização exaure a sua pretensão na ação, não atribuindo qualquer valoração à prova. Explica o autor que, a antecipação de provas, embora detentora de cognição limitada no plano horizontal, tem o propósito de alcançar provimento cuja natureza é a tutela de conhecimento. Em suma, tendo em conta os posicionamentos apresentados, o autor supracitado atribui natureza declaratória à produção antecipada de provas.

3. AMPLICAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC/15 E HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A SUA ANTECIPAÇÃO

Trazendo à tona a reflexão sobre a produção antecipada de provas no CPC/15, exsurge a questão se ocorre a efetiva produção da prova ou se há

apenas a sua assegução. Como já visto, a produção antecipada de provas não envolve sua respectiva valoração, não cabe ao magistrado, no momento da sua produção, pronunciar sobre a ocorrência ou não, de determinado fato sobre o qual incidirá a prova.

Embora exista entendimento majoritário, na doutrina, pautando pela ausência de valoração da prova no momento da produção antecipada, argumenta Yarshell (2009) que existem posicionamentos isolados de que os meios de provas, gerados nesta seara, estão sujeitos à valoração das partes. Elucida o autor que tal fato culminaria em uma avaliação fundamentada, sobre o objeto de valoração, pelo agente processual, o que poderia estimular o ajuizamento da ação ou a composição amigável entre as partes.

Além disso, a produção antecipada de provas é apta a viabilizar o conhecimento a respeito dos fatos e provas, dando subsídios a fim de que o magistrado conduza, de modo mais apropriado, eventual ação judicial. Na continuidade, também podem ser afastadas provas desnecessárias e medidas protelatórias à solução da lide.

A medida, de acordo com o CPC/15, tem cabimento independentemente da natureza da demanda, que pode ser contenciosa ou de jurisdição voluntária. Da produção antecipada de provas, pode dispor quem pretenda agir ou queira defender-se ou quem tenha a pretensão de documentar, judicialmente, determinado fato. Nesse sentido, o art. 381 do CPC/15 assegura o direito de produção antecipada de provas nas condições indicadas em seus incisos, apresentados a seguir:

3.1. Fundado receio de impossibilidade ou dificuldade de verificação de certos fatos na pendência da ação

Hipótese prevista no art. 381, I, do CPC/15, compatível com uma medida urgente, resultante da probabilidade da parte não ter condições de, no momento processual adequado, produzir a prova porque o fato é passageiro ou existe risco

de desaparecimento da coisa ou pessoa. Intenciona-se assegurar determinada prova, que será utilizada na ação a ser ajuizada.

A justificativa da medida é pautada na existência de fundado receio e no risco de impossibilidade ou de extrema dificuldade de produção da prova na pendência da ação ou na fase instrutória. O fator risco é próprio desta situação, não ocorrendo nas demais hipóteses a serem apresentadas, configuradas através de uma situação de perigo que deve ser tutelada.

Pontua Oliveira Neto (2016) que os requisitos descritos são semelhantes aos exteriorizados para a antecipação da tutela, trazida pelo art. 273, I, do CPC/73, bem como ao justo receio que autorizava a concessão de medida fundada no poder geral de cautela do juiz.

É imprescindível a existência de uma situação de urgência a justificar a concessão da medida, tornando-se obrigatória a demonstração do *periculum in mora*, como fator justificador do requerimento da produção antecipada de provas. A título de exemplo, cita-se a mudança de uma testemunha para local distante ou desconhecido, o que implicaria na dificuldade para posterior oitiva, ou ainda, quando a testemunha é acometida por uma grave enfermidade. Também, pode-se exemplificar mencionando a possibilidade de perecimento do objeto da perícia, ou absorção do dano ambiental pela própria natureza.

Outrossim, ocorrendo o deferimento da produção antecipada de provas, desnecessário pedido posterior a fim de que sua eficácia seja mantida. A prova já está produzida, o que indica satisfação da pretensão à sua produção.

3.2. A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar autocomposição ou outro meio apto a solução do conflito

O legislador fixou no art. 381, II, do CPC/15 a hipótese da produção antecipada de provas com o ânimo de possibilitar a autocomposição, como forma adequada de solução do conflito. O dispositivo enfatiza que o prévio conhecimento dos fatos justifica ou evita a propositura da ação.

Por derradeiro, a hipótese dispensa a urgência. Neste passo, extrai-se que as partes não têm conhecimento adequado das questões que dão ensejo à propositura da ação, o que por vezes, culmina na sua propositura a fim de que seja ensejada a autocomposição.

Não restam dúvidas de que as partes, não apenas o juiz, também são destinatárias da prova. As partes têm liberdade para formar seu convencimento e para esboçar as diretrizes que as conduzirão no decorrer do andamento processual. Segundo Neves (2016), dispõem as partes, de uma abertura, contida no dispositivo, a fim de alcançar a autocomposição a partir da prescrição legal.

3.3. O prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento da ação

Situação que também prescinde de urgência, é a hipótese tratada no art. 381, III, do CPC/15, no qual a medida será pleiteada quando puder justificar ou afastar a interposição de uma ação. O inciso fala em prévio conhecimento dos fatos, o que culmina na oportunidade de imediata elucidação dos elementos necessários para revelar o elemento fático constitutivo do futuro processo.

É o clássico exemplo do caso de investigação de paternidade. Sendo o exame realizado antes de ajuizada a ação e o resultado for positivo, surge a imediata opção para a composição das partes com o reconhecimento do vínculo, independentemente da interposição da ação. Em sentido contrário, com o resultado negativo, o interessado não mais encontrará motivação para a propositura da demanda.

Quanto à essência das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 381, do, CPC/15, depara-se com uma confusão na interpretação literal dos incisos, conduzidos pela derradeira intenção da não propositura da demanda. É conveniente esclarecer que não se trata do mesmo aspecto prático descrito do inciso III, no qual há apenas a indicação de potencial afastamento do processo, em comparação ao inciso II, no qual há considerada chance de autocomposição.

Cabe à parte demonstrar em qual dispositivo pretende se enquadrar, podendo haver fungibilidade entre os fundamentos da medida.

Não há dúvidas de que a conciliação induz as partes a optarem pela cessação do direito em favor do outro, ao passo que a desistência em ajuizar a ação denota o desinteresse pela busca de uma tutela jurisdicional naquele momento. Em suma, o efeito é o mesmo, os incisos II e III do art. 381, do CPC/15 atuam como facilitadores da composição extrajudicial.

4. A INFLUÊNCIA DO DISCOVERY NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Dentre as novidades trazidas pela atual legislação processual civil, ganha destaque, no estudo, a introdução da produção antecipada de provas, caracterizada como um direito autônomo, desvinculada do fator *urgência*. Nesta esteira, se observa uma medida influenciada pelo modelo norte-americano, denominada *Discovery*.

O *Discovery* é largamente utilizado no sistema norte-americano, em países de tradição anglo-saxã, invocado previamente ao litígio, assinalando uma fase preliminar de constituição da prova, antes do julgamento, mas sem o exercício da valoração de um direito pelo Estado. Também promove a chance de eventual acordo entre as partes, agindo na contenção da litigiosidade.

Sob a influência do *Discovery*, que também carrega o intuito de evitar informações surpresas, parte da doutrina brasileira afirma que a antecipação da produção de provas, por indução daquele, tende a ser desjudicializada, o que ratifica a autonomia dos envolvidos em relação às provas.

Para Yarshell (2013), o desenvolvimento da produção antecipada de provas, no CPC/15, pode conduzir a uma técnica para a contenção da litigiosidade. Ademais, mostra-se como uma ferramenta adequada para solucionar a sobrecarga do Judiciário, acometido com elevado número de processos, resultante, por vezes, em uma prestação jurisdicional ineficaz, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, intensificou-se a busca por um sistema processual civil consentâneo com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, em harmonia com o modelo constitucional processual civil, com o fim de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente. Não restam dúvidas de que a introdução da produção antecipada de provas representou a intenção de aprimorar o ordenamento jurídico, para estímulo da autocomposição, com o fim de garantir que as partes tenham mais autonomia para a resolução dos próprios conflitos.

Além de indicar significativa contribuição para o direito processual civil em prol da autocomposição, a medida pauta pela celeridade processual, atuando como garantidora da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Corroborando com o estudo, não se pode olvidar que a introdução da produção antecipada de provas, no ordenamento jurídico, foi anteriormente disciplinada no direito estrangeiro:

Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que a época em que vivemos é de interpenetração das civilizações. O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material (Código [...], 2015, p. 37).

Oportuno invocar as comparações, tecidas por Yarshell (2016), entre o processo civil e o processo penal dentro da teoria geral do processo, envolvendo o tema da antecipação de provas, sob a justificativa de que, embora existentes aspectos distintos entre ambos, também estão presentes pontos expressivos em comum. A constituição preliminar da prova no processo penal nunca foi novidade, efetivamente, pois ao se examinar a coleta de alguns elementos no inquérito policial, quando da necessidade da obtenção de motivos e convicções para eventual transação penal, por exemplo. Isso é uma antecipação.

Na sequência, viável fixar alguns parâmetros para a ampliação do direito de produzir, previamente, provas no âmbito civil, cuidando-se de iniciativa probatória dentro da teoria geral do processo. Esse direito foi correlacionado a um direito

autônomo à prova, como um elemento de pretensão. Grosso modo, sendo admitido no direito processual penal um direito autônomo à produção da prova, o mesmo deveria ocorrer na seara do direito processo civil.

Ao apreciar o modelo norte-americano, fez-se aceitável no ordenamento jurídico pátrio a produção antecipada da prova, com características de um direito autônomo e sem o quesito *urgência*. Por sua vez, não se fala na indispensabilidade da interposição de uma ação principal, para provocar a convicção do magistrado, com o intuito de se atingir uma decisão judicial. Dispõem as partes, da oportunidade de avaliar a situação jurídica buscando uma solução para o conflito, da forma que melhor lhes aprouver, desde que se respeitando os mandamentos legais.

De qualquer sorte, a técnica do *Discovery* além de permitir a investigação e produção antecipada de provas, atribui às partes a prerrogativa de análise exhaustiva dos documentos apresentados pelo adversário, de modo que as provas sejam amplamente utilizadas. A questão da exibição de documentos, muito próxima à técnica do *Discovery*, se harmoniza com a produção antecipada de provas no direito brasileiro.

Em outros termos, tanto o *Discovery* quanto a produção antecipada de provas, anuem às partes o acesso ao material probatório inerente ao possível conflito. As partes exercem um juízo valorativo sobre o material, antes de decidirem ou não, a assumir riscos e despesas processuais de um litígio na circunscrição do direito material.

Há uma liberdade em relação à clássica rigidez processual. Do mesmo modo que o instituto do *Discovery*, a produção antecipada de provas ganhou espaço com o advento do CPC/15, podendo ser vista como uma ferramenta fundamental para a solução dos conflitos.

Na legislação brasileira, a produção antecipada da prova prevista no CPC/15 trouxe vários avanços. Sobre o instrumento de produção de prova existente no ordenamento jurídico anglo-saxão, conhecido como *Discovery*, prelecionava Moreira:

É o mecanismo tradicionalmente conhecido por *discovery*, mediante o qual cada uma das partes pode munir-se de provas a que o ordinário não

teria acesso, principalmente documentos do adversário. Tal possibilidade abre perspectiva de êxito, por exemplo, a quem litigue contra grandes empresas e necessite inteirar-se de suas atividades; por outro lado, favorece a solução consensual do litígio, na medida em que permite os litigantes avaliar com realismo a solidez de sua posição (Moreira, 2007, p. 78).

Há muito, a doutrina brasileira buscou fundamentos para o avanço das normas jurídicas subordinadas à produção antecipada de provas, o que vai arrazoar a menção do modelo norte-americano por respeitadas doutrinas. O instituto norte-americano exhibe um fracionamento em fases, conhecido como *Discovery Stage*. Destaca Cambi que:

O processo civil norte-americano divide-se em duas fases: o momento anterior ao julgamento (*pretrial*) e a fase de julgamento (*trial*), que pode ocorrer pelo júri. A fase *pretrial* contempla o *Discovery*, que é a revelação de provas e dados que possam colaborar com a elucidação do caso. Esse momento processual não abrange a participação e a ingerência direta do magistrado. São os advogados que realizam a maior parte dos procedimentos de produção de provas, acompanhados de um oficial de cartório que representa o juízo e confere oficialidade aos atos. Isso não significa que o magistrado não participa dessa fase, mas que suas intervenções são excepcionais, justificadas por falhas no andamento processual ou quando uma parte requer a participação do magistrado por sentir-se prejudicada. Os juízes devem apenas coibir eventuais abusos das partes e advogados, não interferindo diretamente na colheita das provas. (Cambi; Pitta, 2015, p. 5).

Tecendo comparações entre os dois institutos, acentua-se que no modelo americano as provas são constituídas em momento anterior, ou seja, na fase *pretrial*. E, o mais relevante, somente após essa fase, se não houver composição e as provas forem significativas, é possível instruir e dar seguimento à demanda. E na fase subsequente, ou seja, na fase *trial*, o magistrado atribuirá valor às provas a fim de que o direito seja declarado ou não, pelo Estado.

Prossegue o autor supracitado que os Estados Unidos têm um arcabouço judicial distinto do sistema brasileiro, fazendo uso do *Discovery* para reduzir a quantidade de processos, sem implicar em perda da qualidade da prestação jurisdicional. O próprio sistema judicial promove a celebração dos acordos, o que também reflete no acesso aos Tribunais, aos quais são submetidos reduzido número de casos se confrontados ao sistema brasileiro, por exemplo. Com o

instituto, o magistrado se distancia da produção das provas, o que promove a imparcialidade mais incisiva no momento do julgamento.

No direito pátrio, a antecipação da produção de provas, trazida na atual legislação processual civil, como um direito autônomo, sem a natureza cautelar do CPC/73, pode ocorrer da forma como se dá com o instituto do *Discovery*, em momento preliminar ou ainda, na fase instrutória do processo. Após, no segundo momento, pode ser iniciada a investigação para a produção da prova, hipótese que não ocorre no processo civil norte-americano.

Para Yarshell (2009), países que usufruem da técnica da produção antecipada de provas sintetizam, significativamente, o número de casos que chegam à fase *trial*. O próprio sistema jurídico estimula e alcança um elevado número de acordos celebrados anteriormente à fase de julgamento, restando aos magistrados apenas os casos mais complexos, dada à extinção dos mais simples na fase anterior. O instituto atua como um poderoso instrumento utilizado para a contenção da litigiosidade.

O *Discovery* e a produção antecipada de provas não conectam as provas a um único destinatário, melhor dizendo, apenas ao magistrado. Explica Talamini (2016) que as partes também são destinatárias da prova, o que lhes dá o direito à produção e à conferência da sua autenticidade, preliminarmente ou de forma desvinculada de um processo, pelos motivos discorridos.

Tal fato pondera, inclusive, na eventual e futura disputa litigiosa, que pode vir a existir ou não. Com efeito, é inegável que a produção antecipada de provas ou o emprego do *Discovery* são responsáveis pela ocorrência ou não da disputa litigiosa, afastando a ideia de que a prova produzida tem apenas o propósito de demonstrar fatos, dentro de um processo específico. De mais a mais, ambos os institutos promovem significativo aumento das chances de sucesso na solução do conflito.

CONCLUSÃO

A proposta do presente artigo foi a apresentação da novidade introduzida pelo Código Processual Civil vigente, especificamente, pertinente à produção antecipada de provas, inspirada no modelo norte-americano denominado *Discovery*. O exame voltou-se para a importante medida, utilizada não apenas para o alcance antecipado de provas com a finalidade de preservação da informação, mas com o propósito de specular a autocomposição, viabilizar ou evitar uma futura demanda.

O trabalho exibiu a conceituação do tema e a natureza jurídica extraída de posicionamentos doutrinários diversos, alguns deles influenciados pela legislação anterior. Sem menor importância, destacou os inúmeros benefícios, na seara probatória, trazidos pela substituição da cautelar de produção antecipada de provas, prevista no CPC/73, pela medida vigente. Ratificou que produção de provas no direito brasileiro encontrou equivalência no instituto jurídico do *Discovery*.

Tornou-se praticável discorrer sobre as hipóteses determinantes da admissibilidade da produção antecipada de provas no CPC/15. Restou evidente que a produção antecipada de provas ganhou uma roupagem nova na legislação vigente, enfatizando o direito autônomo à prova que, produzida anteriormente à fase instrutória do processo, tem o seu campo de acesso consideravelmente ampliado.

Asseverada a evolução do direito probatório, foi possível consignar a influência do *Discovery* na medida adotada pelo direito pátrio. Destacou-se a funcionalidade do instituto, principalmente, no tocante aos operadores do direito, atuando como uma ferramenta significativa para a obtenção e preservação de provas, com vistas à pacificação de possíveis conflitos.

Caracterizada como um direito autônomo na produção da prova, noticiou um incremento significativo para o ordenamento jurídico brasileiro na contenção da litigiosidade através de mecanismos, que exprimem uma alternativa para a solução dos conflitos.

Na sequência, foram elaboradas comparações constatando-se semelhanças e diferenças entre os institutos. Do mesmo modo que o instituto do

Discovery, a produção antecipada de provas ganhou espaço e passou a ser vista como uma ferramenta fundamental para a solução dos conflitos, auferindo força e liberdade em referência à clássica rigidez processual.

E o mais elogiável, deixou transparecer que, na legislação processual civil em vigor, existem dispositivos capazes de facultar uma intervenção estatal menos incisiva e uma racionalização do processo, a fim de se atingir o almejado equilíbrio entre as partes, fundamento para estimular qualquer composição. Em outras palavras, prevenir litígios ou dar maior celeridade ao processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Manual de direito processual civil***. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 679.

BRASIL. ***Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. ***Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

CAMBI, Eduardo. ***Direito constitucional à prova no direito civil***. São Paulo: RT, 2003.

CAMBI, Eduardo. ***Direito constitucional à prova***. São Paulo: RT, 2001.

CAMBI, E.; PITTA, R. G. ***Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira***. Revista de Processo. v. 245, julho de 2015, p.5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteka/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.16.PDF. Acesso em: 30 out. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. ***A prova civil: parte geral: o conceito jurídico da prova***. 2.ed. São Paulo: Editora Pílares, 2016.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 37. Disponibilizado em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 3 nov.2020.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. v. 2., Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES, João Batista. **A prova no processo civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo civil moderno: procedimentos cautelares e especiais**. V. 4, São Paulo: RT, 2013.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (Nona Série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil: tutela de conhecimento (Lei nº13.105/15 Novo CPC)**. 1. ed., v. 2, São Paulo: Verbatim, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Vol. VII, Tomo II, p. 185.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do Processo cautelar**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TALAMINI, Eduardo. **Da produção antecipada da prova**. In: CABRAL, A.; CRAMER, R. (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015**. Revista de Processo. Ano 41, Vol. 260, São Paulo: ed. RT, out. 2016, p. 02.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 24. ed. São Paulo: LEUD, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V.1. 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**, 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. ***Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova***. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flavio Luiz. ***A produção antecipada de prova no projeto de código de processo civil (I)***. Jornal Carta Forense. São Paulo, 02 de dezembro, 2010. Disponível em:
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-producao-antecipada-de-prova-no-projeto-de-codigo-de-processo-civil-i/6330>. Acesso em: 02 nov. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. ***“Investigação e autonomia do direito à prova: um avanço necessário para a teoria geral do processo”***. In: ZUFELATO, Camilo et al. (orgs). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

YARSHELL, Flávio Luiz. ***Da produção antecipada da prova***. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p.1.033.